



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Secretaria de Recursos Humanos

Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Esplanada dos Ministérios, Bloco "C", 8º andar, Sala 805.

Cep: 70.046-900 – Brasília-DF

Telefones: (61) 3313-1382/1139 Fax: (61) 3313-1721

NOTA TÉCNICA Nº 117/COGES/DENOP/SRH/MP

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego.

Assunto: Análise/Manifestação acerca do cálculo do proventos de aposentadoria.

Número do Processo: 46156.000727/2007-07.

Data: 29 de outubro de 2007.

1) INTRODUÇÃO

A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do Ofício nº. 302/CGRH/SPOA/SE/MT, datado de 09 de agosto de 2007, encaminhou a esta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Normas, solicitação de manifestação acerca do cálculo de proventos de aposentadoria compulsória, com vigência a partir de 20/02/2004.

Como fundamento de direito, afirma que após a promulgação da EC Nº 41, de 2003, e da vigência da Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004, os servidores seriam aposentados com proventos calculados na forma prevista na referida legislação, caso este que abrangeria os aposentados compulsoriamente pela idade.

O entendimento do órgão interessado é o de que os servidores públicos que, primeiro, tenham já adquirido direito à concessão da **aposentadoria voluntária com proventos integrais**, e, segundo, tenham **ascendido à idade de 70 anos sem solicitação de aposentadoria voluntária**, aposentar-se-iam na regra referente à compulsoriedade por idade; pois a modalidade da aposentadoria voluntária exige a manifestação do próprio servidor para o exercício daquilo que lhe é garantido; e, nestes casos, à Administração não é conferida prerrogativa para agir, unilateralmente, na efetivação da aposentadoria voluntária com proventos integrais, se o próprio servidor que atendeu aos requisitos constitucionais ou legais, não a tenha requerido expressamente.

É o sucinto relatório

2) ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

Passamos à análise. Versa a presente questão sobre manifestação acerca da modalidade de aposentadoria a ser observada - integral voluntária ou compulsória proporcional - no caso do servidor ascender à idade de 70 anos e, antes deste termo, tenha adquirido direito à aposentadoria integral, mas não a tenha requerido.

Há de se destacar inicialmente que assiste razão ao órgão quanto à alteração nas regras para o cálculo da aposentadoria, alteração estas que, por conseguinte, deverão serem observadas pelos servidores que forem se aposentar, ante à ausência de direito adquirido à regime jurídico.

No entanto, a solução da presente questão não está na legislação infraconstitucional citada, mas, sim, na própria Constituição. Isto porque é a própria CF/88 que traz inserto, em seu texto, o sistema previdenciário dos servidores públicos, oferecendo ao mesmo três opções : a de se aposentar sem remuneração, a de se aposentar com proventos proporcionais e a de se aposentar com proventos integrais.

Quanto às regras que irão direcionar o servidor para um destes tipos de aposentadoria, aparentemente emerge uma concurso de normas, no caso trazido para análise, entre, de um lado, o sentido literal da norma do inc. II, § 1º, art 40, a prever a sua aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, caso o servidor tenha 70 anos, e a do inc III, § 1º, art 40, a prever a sua aposentadoria integral, caso este tenha atingido requisitos de tempo de contribuição e de idade.

Para solucionar esta situação, necessário se faz uma análise do próprio artigo 40, pois os dois citados incisos são, na verdade, apenas um desdobramento desta norma. Prevê o referido artigo, em seu caput, que a previdência dos servidores é de "*caráter contributivo*", ou seja, é um direito que tem enfoque, não jurídico, mas essencialmente econômico, ante à grave crise de déficit que assombra esse setor, sendo o fator determinante do tipo de aposentadoria a que fará jus o servidor o período de contribuição que o mesmo fez.

A proporção de contribuição realizada é o motivo determinante a direcionar o servidor para uma aposentadoria específica. No caso, desde a EC 20/98 e até a EC 41/03, os servidores que contribuíram por 35 anos, com pelo menos 10 de serviço público e 5 no cargo, estes já terão contribuído o exigido para se alcançar uma aposentadoria integral. Esta inclusive foi a lógica trazida pela EC 20/98, em que, para se evitar aumento do déficit, o servidor pagaria antes e depois levaria o que lhe cabe; os que pagaram pouco levam um valor pequeno, os que pagaram mais levam um valor maior ou até mesmo integral, mas nunca maior do que os vencimentos de atividade.

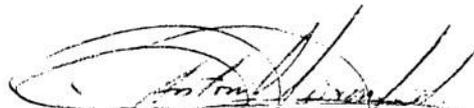
Assim, não há que se falar em choque de normas, pois o inc III, traz, por um lado, as regras para o servidor contribuir até ascender à aposentadoria integral, e o inc II, traz, por outro lado, a regra para um caso diverso deste, o do servidor que não contribuiu o suficiente para a integralidade, mas, por outro lado, atingiu os 70 anos, e, neste caso específico será aposentado proporcionalmente.

Interpretar de maneira diferente, ter-se-ia um conflito de normas ambas com status constitucionais, o que vai de encontro ao princípio da unicidade da Constituição; ter-se-ia uma violação ao Princípio da Isonomia, onde a servidores em situação jurídica idêntica, com mesmo tempo de contribuição e idade, sujeitos ao mesmo regime jurídico, aplicar-se-ia regras diferenciadas; ter-se-ia violação à própria Legalidade, pois a lei prevê que o servidor decai do direito à aposentadoria integral, caso não tenha feito pedido, antes dos 70 anos, e à Administração Pública a lei não confere discricionariedade quanto à escolha da aposentadoria, mas sim, pelo contrário, vinculação à modalidade a que o servidor faz jus.

Por fim, destacamos que este modelo trazido pela EC 20/98 não trouxe a esperada redução do problema financeiro previdenciário, o que gerou alteração no cálculo dos proventos e a impossibilidade de os novos servidores, sob as regras pós EC 41/03, atingirem a aposentadoria integral, mesmo que contribuam por 35 anos ou mais; mas esta nova legislação não se estende (ou retroage) ao caso concreto trazido para análise.

3) CONCLUSÃO

Ante ao exposto, concluo, primeiro, que, nos casos em que o servidor público atendeu, sob as regras vigentes entre a EC 20/98 e a EC 41/03, a todas as condições previstas no inc III, § 1º, art 40, CF, que regulamenta a aposentadoria voluntária integral, à Administração Pública não foi atribuída a prerrogativa de optar por modalidade diversa de aposentadoria, estando vinculada ao pagamento de proventos com integralidade; e, segundo, que a regra contida no inc II, § 1º, art 40, regulamentando a hipótese de aposentadoria compulsória proporcional, é restrita apenas ao caso em que o servidor ascender a idade de 70 anos de idade e não estar ainda inserto na modalidade de aposentadoria voluntária integral; e sugiro o encaminhamento da presente Nota à CGRH do MTE contendo a presente análise, na forma requerida pelo órgão interessado.



Antonio José Teixeira Leite

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

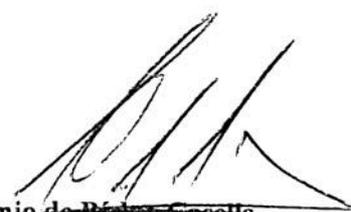
De acordo. Encaminhe-se ao Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.
Em 06 / 12 / 2007



Vânia Prisca Dias Santiago Cleto

Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do MTE.
Em 11 / 12 / 2007



Antônio de Pádua Casella

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais